



REGULAMENTO

DE

TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

LIGEIOS DE PASSAGEIROS - TRANSPORTE EM TÁXI

Nota justificativa

O Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de agosto, transferiu para os municípios competências em matéria de acesso e organização do mercado da atividade de transportes em táxi.

Pelo Edital nº 351/2002 (2ª série) – AP, publicado em Diário da República de 26 de julho de 2002, a Câmara Municipal de Gondomar (CMG) tornou público o seu Regulamento do Transporte em Táxi, aplicável a toda a área do Município, de acordo com o previsto pelo art.º 1º.

Por deliberação de 11 de dezembro de 2003, a CMG procedeu à fixação dos contingentes, de acordo com as localizações previstas no art.º 8º do Regulamento acima referido.

Na sequência da presente deliberação, as, então, freguesias de Gondomar (S.Cosme) e Valbom ficaram abrangidas pelo contingente do estacionamento condicionado e a freguesia de Jovim pelo contingente do estacionamento fixo.

A realidade jurídico-territorial alterou-se, nos termos previstos pelo nº 2 do art.º 9º da Lei 22/2012, impondo, por isso, uma nova configuração dos contingentes em função do que é a previsão do nº 2 do art.º 13º do DL 251/98, de 11 de agosto, que determina que os contingentes sejam fixados por freguesia, para um conjunto de freguesias, ou para as freguesias que constituem a sede do concelho, traduzindo, assim, a nova realidade jurídica existente, com particular premência na situação da União de Freguesias de Gondomar (S.Cosme), Valbom e Jovim, por esta ter passado a reunir no seu território dois regimes de estacionamento diferentes, contrariamente ao deliberado pela CMG.

A reorganização Administrativa do território das freguesias plasmada na Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro, bem como as alterações legislativas entretanto introduzidas ao Decreto-Lei nº 251/98, impõem que a Câmara Municipal altere o Regulamento Municipal, por forma a abranger as novas realidades territoriais.

Preâmbulo

O regulamento será enviado à Câmara Municipal para a respetiva apreciação, sendo submetido posteriormente à Assembleia Municipal para aprovação, ao abrigo das competências previstas pela alínea g) do nº1 do art.º 25º e pela alínea k) do nº1 do art.º 33º, ambas da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Previamente, e, em cumprimento pelo disposto no art.º 117º do Código de Procedimento Administrativo, foram ouvidas a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, a Federação Portuguesa do Táxi e a TAXIGON Radiotáxis – Cooperativa de Responsabilidade Limitada de Gondomar, a quem foram enviadas cópias do projeto do presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art.º 1º

(Lei Habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, a alínea k) do nº 1 do art.º 33º e a alínea g) do nº1 do art.º 25º, ambas da Lei 75/2013 de 12 de setembro, o Decreto-lei nº. 251/98, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 156/99, de 14 de setembro e 41/2003, de 11 de março e pelo Decreto-lei nº. 4/2004, de 6 de janeiro.

Art.º 2º

(Âmbito de Aplicação e Objeto)

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transporte em táxi, na área do Município de Gondomar.

Art.º 3º

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Táxi – o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Transporte em táxi – o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi – a empresa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade

Art.º 4º

(Licenciamento da atividade)

A atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P., por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

Art.º 5º

(Requisitos de acesso)

É requisito de acesso à atividade a capacidade financeira, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº. 251/98, de 11 de agosto, na sua atual redação.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

Secção I

(Licenciamento de Veículos)

Art.º 6º

(Veículos)

1. Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de motorista.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria 277-A/99, de 15 de abril, na sua atual redação.

Art.º 7º

(Taxímetros)

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Art.º 8º

(Licenciamento de veículos)

1. Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada, pelo interessado, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes devem estar a bordo do veículo.

4. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, bem como entre pessoas singulares, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

Secção II

(Tipos de serviço e Locais de Estacionamento)

Art.º 9º

(Tipos de serviço)

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Art.º 10º

(Regimes de estacionamento)

1. Na área do Município de Gondomar, são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:
 - a) Estacionamento condicionado, nas áreas da freguesia de Baguim do Monte, União das freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova, União das freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, e freguesia de Rio Tinto;
 - b) Estacionamento fixo, nas áreas da União de freguesias de Covelo e Foz do Sousa, União das freguesias de Medas e Melres e na freguesia da Lomba.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias, em matéria de ordenamento de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, após audição das entidades representativas do setor e das juntas de freguesia competentes em razão do território, as quais terão de se pronunciar no prazo de 10 dias úteis, sob pena de se presumir concordância com a proposta da Câmara Municipal.
3. Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal poderá criar dois (2) locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado, e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais de estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.
5. Os táxis são obrigados a obedecer, em cada local de estacionamento devidamente assinalado e delimitado, do regime condicionado, à ordem de chegada.

Art.º 11º

(Alteração transitória de estacionamento)

Durante o período em que decorrem as festas em Honra de Nossa Senhora do Rosário, ficam todos os veículos, licenciados para o transporte em táxi, na área do Município, autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado, nos seguintes locais:

- a) Praça Manuel Guedes – 6 unidades;
- b) Largo de Santo António (junto Café S. Lourenço) – 6 unidades;
- c) Avenida Multiusos – 2 unidades;
- d) Rotunda do Bombeiro – 2 unidades.

Art.º 12º

(Fixação de contingentes)

1. O contingente de táxis no Município de Gondomar é de cinquenta e sete (57) unidades no regime de acesso condicionado e de nove (9) unidades no regime fixo.
2. Com uma periodicidade de dois (2) anos, pode o Município redimensionar os contingentes, sempre precedida de audição prévia das entidades representativas do setor e, tendo em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do Município.

Art.º 13º

(Locais de estacionamento)

1. Estacionamento condicionado:
 - 1.1 Freguesia de Baguim do Monte
 - 1.1.1 Largo de S. Brás – 2 unidades
 - 1.2 Freguesia de Rio Tinto
 - 1.2.1 Estrada Exterior da Circunvalação (Ponte) – 1 unidade
 - 1.2.2 Estrada Exterior da Circunvalação (Areosa) – 1 unidade
 - 1.2.3 Rua das Areias (junto ao Seminário) – 1 unidade
 - 1.2.4 Avenida D. João I – 3 unidades
 - 1.2.5 Praceta Parque Nascente – 8 unidades
 - 1.2.6 Largo da Venda Nova – 4 unidades
 - 1.2.7 Alto de Soutelo – 2 unidades
 - 1.2.8 Largo do Mosteiro – 6 unidades
 - 1.2.9 Rua da Restauração (próximo Rua D. Afonso Henriques) – 1 unidade
 - 1.2.10 Praça da Estação CP – 2 unidades

- 1.2.11 Centro de Saúde de Rio Tinto (Rua Actor Mário Viegas) – 1 unidade

- 1.3 União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova
 - 1.3.1 Fânzeres
 - 1.3.1.1 Estação de Fânzeres da Metro – 1 unidade
 - 1.3.1.2 Praceta Heróis do Ultramar – 2 unidades
 - 1.3.1.3 Largo Júlio Dinis – 1 unidade
 - 1.3.1.4 Rua D. João de Castro – 1 unidade

 - 1.3.2 S. Pedro da Cova
 - 1.3.2.1 Largo da Covilhã – 4 unidades
 - 1.3.2.2 Rua de S. Pedro (Junto Café Emigrante) – 1 unidade
 - 1.3.2.3 Lugar de Alto da Serra (Estrada D. Miguel) – 3 unidades

- 1.4 União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim
 - 1.4.1 Gondomar (S. Cosme)
 - 1.4.1.1 Avenida Dr. Fernando Pessoa (Junto ao Hospital) – 2 unidades
 - 1.4.1.2 Largo de Santo António – 5 unidades
 - 1.4.1.3 Rua Nossa Senhora de Fátima (Junto ao BPI) – 4 unidades
 - 1.4.1.4 Centro de Saúde de Gondomar – 1 unidade

 - 1.4.2 Valbom
 - 1.4.2.1 Rua Dr. Joaquim Manuel da Costa (Fonte Pedrinha) – 1 unidade
 - 1.4.2.2 Rua Dr. Joaquim Manuel da Costa – 2 unidades
 - 1.4.2.3 Praceta 25 de Abril – 2 unidades

 - 1.4.3 Jovim
 - 1.4.3.1 Rua Fonte Pinheiro – 2 unidades
 - 1.4.3.2 Lugar de Atães – 2 unidades

- 2. Estacionamento fixo:
 - 2.1 União das freguesias de Covelo e Foz do Sousa
 - 2.1.1 Covelo
 - 2.1.1.1 Lugar da Lixa – 1 unidade

 - 2.1.2 Foz do Sousa
 - 2.1.2.1 Centro de Saúde da Foz do Sousa – 2 unidades

- 2.1.2.2 Lugar de Gens – 1 unidade
- 2.1.2.3 Lugar de Esposade – 1 unidade
- 2.2 União das freguesias de Medas e Melres
 - 2.2.1 Medas
 - 2.2.1.1 Lugar da Igreja – 1 unidade
 - 2.2.2 Melres
 - 2.2.2.1 Lugar da Igreja – 2 unidades
- 2.3 Freguesia da Lomba
 - 2.3.1 Lugar de Labercos – 1 unidade

Art.º 14º

(Táxis para pessoas com mobilidade reduzida)

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras legalmente definidas.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos no presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Art.º 15º

(Atribuição de licenças)

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-lei nº 251/98, de 11 de agosto, na sua redação atual.

3. No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da atividade, findo o qual caduca o respetivo direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual consta também a aprovação do programa do concurso.

Art.º 16º

(Abertura do concurso)

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, nos termos do nº 1 do art.º 12º tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Art.º 17º

(Publicitação do concurso)

1. O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio no Diário da República;
2. O concurso será publicitado, simultaneamente, num jornal de circulação nacional, no *site* institucional do Município, por Edital afixado nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para a apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias, contados da data da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Art.º 18º

(Programa do concurso)

1. O programa do concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição das licenças.

2. Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Art.º 19º

(Requisitos de admissão a concurso)

1. Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-lei nº 251/98, de 11 de agosto, na sua atual redação.
2. Todos os concorrentes devem fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores, perante a Fazenda Nacional ou perante esta autarquia, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo e Procedimento Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.
4. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, o programa do concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao mesmo.

Art.º 20º

(Apresentação da candidatura)

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria, na unidade orgânica por onde corra o processo ou enviadas pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao termo do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Art.º 21º

(Da candidatura)

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente a impostos ao Estado;

Art.º 22º

(Análise das candidaturas)

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do art.º 20º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Art.º 23º

(Critérios de atribuição de licenças)

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
 - b) Localização da sede social ou domicílio em freguesia da área do Município;
 - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
 - d) Localização da sede social ou domicílio em Município contíguo;
 - e) Número de anos de atividade no setor.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Art.º 24º

(Atribuição de licença)

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao art.º 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, concedendo aos candidatos o prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem, por escrito, sobre o mesmo.
2. Recebidas as respostas dos candidatos, serão as mesmas analisadas pela unidade orgânica materialmente competente, que apresentará à Câmara Municipal um relatório, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença, deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída,
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 8º e 25º do presente regulamento;
 - f) Prazo para o início da exploração.

Art.º 25º

(Emissão da licença)

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o concorrente a quem foi atribuída a licença apresenta o veículo a verificação da conformidade com a legislação em vigor.
2. Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior e, nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio, fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso ao exercício da atividade, emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou código de acesso á certidão permanente, no caso de pessoa coletiva, ou cartão de cidadão ou bilhete de identidade, no caso de pessoa singular;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra inscrito nas Finanças para o exercício da atividade;
 - d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade ou Documento único automóvel, referente ao veículo a licenciar;
 - e) Declaração do anterior titular da licença, com a assinatura reconhecida nos termos legais, nos casos em que ocorra a transmissão da licença;
3. São devidas as taxas previstas na tabela de taxas anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças.
4. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento, devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 (trinta) dias.

Art.º 26º

(Caducidade da licença)

1. A licença de táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, 90 (noventa) dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes não for renovado;
 - c) Quando ocorra abandono do exercício da atividade;
 - d) No prazo de 1 (um) ano, a contar da data do óbito do titular da licença, o herdeiro ou cabeça de casal não se habilite como transportador em táxi ou transmita a licença a uma sociedade ou cooperativa titular de alvará para o exercício da atividade de transporte em táxi;
 - e) Quando ocorra substituição de veículo.
2. Verificando-se a caducidade da licença, o Município procede à sua apreensão, após notificação ao respetivo titular.

Art.º 27º

(Prova de emissão e renovação do alvará)

Os titulares das licenças emitidas pelo Município devem efetuar a renovação do alvará até ao limite do termo da sua validade e fazer prova da renovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o referido termo.

Art.º 28º

(Publicidade e divulgação da concessão de licença)

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista;
 - b) Afixação de Edital nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
 - c) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do Município;
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respetiva;
 - b) Comandantes das forças policiais existentes na área do Município;
 - c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
 - d) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
 - e) Organizações socioprofissionais do setor.

Art.º 29º

(Obrigações fiscais)

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Autoridade Tributária a emissão de licenças para exploração da atividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Art.º 30º

(Prestação obrigatória de serviços)

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte:
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Art.º 31º

(Abandono do exercício da atividade)

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Art.º 32º

(Transporte de animais e bagagens)

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Art.º 33º

(Regime de preços)

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Art.º 34º

(Motoristas de táxi)

1. No exercício da sua atividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de motorista de táxi.
2. O certificado de motorista de táxi deve ser colocado no lado superior direito do para-brisas, de forma bem visível para os passageiros.

Art.º 35º

(Deveres do motorista de táxi)

1. Constituem deveres do motorista de táxi:
 - a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
 - b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
 - c) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
 - d) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
 - e) Acionar o taxímetro no início da prestação do serviço de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
 - f) Colocar o certificado de motorista de táxi (CMT), o CMT provisório ou o comprovativo da entrega da declaração prévia referida no nº 2 do art.º 8º no lado superior direito do para-brisas, de forma bem visível para os passageiros;
 - g) Cumprir o regime de preços estabelecido nos termos legais;
 - h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
 - i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
 - j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respetiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes, podendo solicitar aos passageiros a colaboração que estes possam disponibilizar e apenas nos casos em que se justifique, nomeadamente em razão do peso ou do volume das bagagens;
 - k) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;
 - l) Transportar, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia devidamente acompanhados e acondicionados;

- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, no momento do pagamento do serviço respetivo e nos termos da lei, do qual deve constar a identificação, o endereço e o número de contribuinte da empresa e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Não instar os transeuntes para a aceitação dos seus serviços;
- o) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de numerário que permita realizar qualquer troco até ao montante mínimo de € 20;
- p) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o motorista de táxi entender que deve haver lugar a este pagamento;
- q) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- r) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- s) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- t) Informar o passageiro da alteração de tarifa, em trajetos que envolvam várias tarifas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Art.º 36º

(Fiscalização)

1. No exercício das competências que lhe são conferidas, a Câmara Municipal promoverá uma constante e ativa ação de fiscalização, com vista ao estrito cumprimento do presente regulamento e demais legislação reguladora do acesso e exercício da atividade.
2. As infrações detetadas conduzirão à instauração imediata de processos de contraordenação, se forem do âmbito da atuação da Câmara Municipal, ou à sua comunicação à entidade competente para assim proceder.

Art.º 37º

(Entidades fiscalizadoras)

São entidades competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento:

- a) - Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- b) - Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- c) - Câmara Municipal;
- d) - Guarda Nacional Republicana;
- e) - Polícia de Segurança Pública.

Art.º 38º

(Contraordenações e coimas)

1. O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. Constituem contraordenações puníveis com coima entre € 150 e € 449, a violação das seguintes infrações:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no presente regulamento;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no presente regulamento;
 - c) A inexistência dos documentos ou a não exibição no ato de fiscalização de licença de táxi e do alvará ou da sua cópia certificada a bordo do veículo;
 - d) O abandono injustificado do veículo.

Art.º 39º

(Competência para a aplicação das coimas)

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, bem como as sanções acessórias, constitui contraordenação a violação das normas do presente regulamento.
2. Compete ao Presidente da Câmara Municipal a determinação da instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas.
3. A Câmara Municipal comunica ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. as infrações cometidas e respetivas sanções.

Art.º 40º

(Regime Supletivo)

1. Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas constantes do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de janeiro.
2. Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento, aplicam-se as disposições legais do Decreto-lei nº 251/98, de 11 de agosto, com as alterações entretanto introduzidas, e demais legislação aplicável, em vigor, sobre esta matéria.

Art.º 41º

(Prazos)

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Art.º 42º

(Taxas)

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças.

Art.º 43º

(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente regulamento, é revogado o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi, aprovado em reunião da Assembleia Municipal de Gondomar de 14 de junho de 2002.

Art.º 44º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias úteis após a sua publicação.